



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 2787/2025
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90505/2024/SUPEL/RO. (Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.013605/2023-17)
RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde
Bianca Matias de Souza, CPF n. ***.978.712-**, Pregoeira Substituta
Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF ***.931.881-**, Assessor Técnico
Marcos Alessandro Fernandes Sales, CPF n. ***.375.082-**, Assessor
Rogério Pepi Ricardo, CPF n. ***.737.392-**, Assessor
Adalto Ferreira Bonfim, CPF ***.402.032-**, Assessor Técnico
Joelma da Silva Teles, CPF n. ***.140.382-**, Assessora
NEFRON Serviços de Nefrologia Ltda., CNPJ n. 22.865.117/0001-70, Contratada
ADVOGADAS : Vanessa Michele Esber, OAB/RO 3.875
Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0027/2026-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

Trata-se de representação, com pedido tutela de urgência, oferecida pela Senhora Tatiara Bueno Parreira, ***.202.792-**, e aditada pelas advogadas constituídas, as quais noticiam a ocorrência de supostas ilegalidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 90.505/2024/SUPEL, destacando, especialmente, a conduta da empresa NEFRON Serviços de Nefrologia Ltda., CNPJ: 22.865.117/0001-70.

2. O referido pregão objetivou a contratação de empresa em serviços médicos especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, no Relatório Técnico (1818570), concluiu que a demanda preenchia os requisitos de admissibilidade e seletividade para ser processada na categoria de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO/96, além de propor não conceder a tutela de urgência requerida.

4. Na sequência, proferiu-se a DM-0135/2025-GCJVA (ID 1822694), na qual fora autorizado o processamento da demanda como Representação, indeferido o pedido de tutela antecipatória, ante a possibilidade de perigo de demora inverso e encaminhamento dos autos à SGCE, para emissão de relatório técnico preliminar.

5. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico (ID 1900158), apontando as possíveis falhas a seguir: a) “Check List da Habilitação”, em aparente desconformidade com cuidados exigíveis; b) declaração de disponibilidade, indicando os médicos como profissionais aptos à execução contratual, e c) Elaboração do Parecer n. 37/2025/SESAU-GCAV, em tese, contrariando cuidados exigíveis.

6. Diante disso, propôs o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos pertinentes.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme descrito nas linhas antecedentes, versam os autos sobre representação, com pedido tutela de urgência, oferecida pela Senhora Tatiara Bueno Parreira, ***.202.792-**, e aditada pelas advogadas constituídas, as quais noticiam a ocorrência de supostas ilegalidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico (PE) n. 90.505/2024/SUPEL.

9. Após análise preliminar dos elementos constantes dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1900158), constando as possíveis falhas descritas nas linhas antecedentes.

10. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades no certame ora questionado, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, instruído por meio do Processo Administrativo SEI n. 0049.013605/2023-17.

11. Neste momento, portanto, é necessário definir as responsabilidades dos agentes nas situações em tela.

12. Posto isto, entendo que as Senhoras **Bianca Matias de Souza**, CPF n. ***.978.912- **, pregoeira substituta, **Joelma da Silva Teles**, CPF n. ***.140.382-**, assessora; os Senhores Marcos Alessandro Fernandes Sales, CPF n. ***.375.082-**, assessor, Rogério Pepi Ricardo, CPF n. ***.737.392-**, assessor, Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, técnico e Adalto Ferreira Bonfim, CPF n. ***.402.032-**, assessor; e a empresa NEFRON Serviços de Nefrologia Ltda., CNPJ n. 22.865.117/0001-70, devem ser chamados em audiência, em observância ao exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a fim de, querendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

esclareçam quanto às divergências/impropriedades detectadas, cujos nexos de causalidades entre as condutas praticadas e o seu resultado encontram-se evidenciados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1900158).

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88, e nos artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que asseguram às partes o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido:**

I - Chamar em audiência, com fundamento nos artigos 30 §1º, II e 62, III do RITCE-RO os responsáveis a seguir nominados, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas nos subitens 4.1 a 4.3, da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1900158), transcritas a seguir:

1.1 - Bianca Matias de Souza, CPF n. *.978.712-**, pregoeira substituta, por:**

a) Elaborar “Check List da Habilitação”, em desconformidade com cuidados exigíveis, validando declaração de disponibilidade desacompanhada de anuência dos profissionais indicados, em potencial divergência às orientações do Acórdão n. 1450/2022 – Plenário/TCU e Acórdão n. 498/2013 – Plenário/TCU, conforme item 3.3.1 do relatório técnico (ID 1900158) .

1.2 – Empresa NEFRON Serviços de Nefrologia Ltda., CNPJ n. 22.865.117/0001-70, por:

a) Firmar declaração de disponibilidade, indicando os médicos Dhiego Lang Campi e Élide Moura Carvalho como profissionais aptos à execução contratual com fundamento em contratos que, ao menos em tese, poderiam já não se encontrar vigentes à época da licitação ou da contratação, bem como na manutenção dessas informações no curso do procedimento, sem que conste dos autos comprovação objetiva de atualização ou ratificação expressa da disponibilidade e do vínculo profissional no momento exigido, violando, em tese, o art. 155, VI e VIII, da Lei Federal n. 14.133/21.

1.3 – Marcos Alessandro Fernandes Sales, CPF n. *.375.082-**, assessor, Rogério Pepi Ricardo, CPF n. ***.737.392-**, assessor, Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, técnico, Adalto Ferreira Bonfim, CPF n. ***.402.032-**, assessor, e Senhora Joelma da Silva Teles, CPF n. ***.140.382-**, assessora, por:**

a) Elaborarem o Parecer n. 37/2025/SESAU-GCAV, em desconformidade com cuidados exigíveis, validando documentos pretéritos que não comprovam o vínculo atual dos profissionais médicos indicados pela empresa NEFRON, no momento da contratação, em tese, descumprindo o disposto no item 17.3.1, inciso IV do Termo de Referência, anexo ao edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21, conforme item 3.3.1 do relatório técnico (ID 1900158).

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, querendo, os responsáveis mencionados no item I deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3.1 – Proceda à audiência dos responsáveis nominados no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do comunicado de irregularidade (ID 1810177 e 1816087), do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1900158) e desta decisão;

3.2 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 – Proceder à citação, via mandado de audiência, dos responsáveis identificados no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

3.4 – Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o artigo 63, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

3.5 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.6 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.7 – Apresentada ou não as justificativas, com a juntada aos autos, ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

3.8 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.9 – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCE-RO.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577